



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso em Sentido Estrito n. 0003639-13.2015.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da comarca de Sousa

**RECORRENTE:** Ezael Daniel de Assis

**ADVOGADO:** Ozael da Costa Fernandes

**RECORRIDO:** Justiça Pública

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITIVO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a pronúncia do réu basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a sua submissão ao julgamento perante o Sinédrio Popular.

A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRIMEIRA PRELIMINAR E**

---

**ACOLHER A SEGUNDA PARA DETERMINAR QUE SEJAM RETIRADAS AS PROVAS DE FLS. 48/54, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado por **Ezael Daniel de Assis** face a sentença de fls. 266/272, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Sousa, que veio a **pronunciá-lo** como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 29 do Código Penal**.

Em suas razões (fls. 281/302), o Recorrente aludiu, em sede preliminar, ter pleiteado sua impronúncia diante da inexistência nos autos de provas suficientes para ser submetido ao julgamento do Júri, tendo, todavia, o magistrado analisado o pedido como se tivesse sido absolvição sumária, restando evidenciada a omissão na análise de tese defensiva e a consequente nulidade da decisão.

Ainda preambularmente, relatou que, por não ter sido encontrado para ser interrogado e oferecer sua defesa, o magistrado *a quo* determinou a suspensão do processo e a antecipação da oitiva de testemunhas, sem que, para tanto, tenha exarado qualquer fundamentação, o que motivou a impetração de *habeas corpus* tendo o Tribunal *ad quem* acolhido o pleito, determinando a renovação das oitivas.

À vista disso, pugna pela retirada dos depoimentos acostados às fls. 48/53 uma vez que anulados pelo Tribunal.

No mérito, relatou que o conjunto probatório firmado nos autos demonstraria, claramente, a sua não participação no delito, afirmando que não tinha conhecimento do delito, não conhecia o outro denunciado, nem se fez

---

presente no momento do crime, tendo o seu nome surgido face a inimizade existente entre ele e a vítima, devendo, assim, ser ele impronunciado, nos moldes do artigo 414 do CPP.

Contra-arrazoando (fls. 303/306), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção *in totum* da sentença.

Em sede de Juízo de Retratação, o Juízo *primevo* manteve a decisão combatida (fl. 307).

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 328/333, opinando pelo provimento parcial do recurso apenas para que sejam desentranhadas as provas antecipadas.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público *a quo*** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Ezael Daniel de Assis e Paulo César Pereira**, dando o primeiro como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 29 do CP** e o segundo nas penas do **artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 10 da Lei n. 9.437 c/c artigo 69 do CP**, por, no dia 03 de novembro de 2002, por volta das 22h30, terem subtraído a vida da vítima **Jean Carlos Izidro de Lima**, o primeiro assumindo o papel de mentor e o segundo de executor.

Processado, regularmente, o feito, veio o Juízo *primevo* a proferir sentença, pronunciando o réu **Ezael Daniel de Assis** como incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c artigo 29 do CP.

Irresignado, veio o réu a recorrer, aludindo, em sede preliminar,

---

ter pleiteado sua impronúncia diante da inexistência nos autos de provas suficientes para ser submetido ao julgamento do Júri, tendo, todavia, o magistrado analisado o pedido como se tivesse sido de absolvição sumária, restando evidenciada a omissão na análise de tese defensiva e a consequente nulidade da decisão.

Ainda preambularmente, relatou que, por não ter sido encontrado para ser interrogado e oferecer sua defesa, o magistrado *a quo* determinou a suspensão do processo e a antecipação da oitiva de testemunhas, sem que, para tanto, tenha exarado qualquer fundamentação, o que motivou a impetração de *habeas corpus* tendo o Tribunal *ad quem* acolhido o pleito, determinando a renovação das oitivas. À vista disso, pugna pela retirada dos depoimentos acostados às fls. 48/53 uma vez que anulados pelo Tribunal.

No mérito, relatou que o conjunto probatório firmado nos autos demonstraria, claramente, a sua não participação no delito, afirmando que não tinha conhecimento do delito, não conhecia o outro denunciado, nem se fez presente no momento do crime, tendo o seu nome surgido face a inimizade existente entre ele e a vítima, devendo, assim, ser ele impronunciado, nos moldes do artigo 414 do CPP.

## **PRELIMINARES**

### **OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPRONÚNCIA**

O apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da sentença por omissão do magistrado quanto à análise da tese defensiva de impronúncia. No entanto, o que se observa da leitura da sentença de fls. 266/272 é que referida tese foi **expressamente** rejeitada uma vez que o sentenciante, convencendo-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, acatou tese contrária à sustentada pela defesa, em plena harmonia com o que dispõe o art. 413, §1º do CPP.

Ademais, como bem exposto pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 328/333:

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise da tese defensiva exposta em sede de alegações finais, não merece acolhida.

Verifica-se que o MM. Juízo “a quo”, além de bem fundamentar a sua decisão de pronúncia, apontou os elementos probatório que formaram o seu convencimento quanto aos indícios de autoria e materialidade, restando a pretensão do recorrente, implicitamente e sistematicamente rejeitada, não sendo a ausência de referência expressa capaz de viciar a r. sentença.

Justificando o julgador a sua convicção, que é que a lei deseja, não necessitará de preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. (fl. 329)

Outrossim, à luz do artigo 563 do CPP, não comprovando a defesa a existência de qualquer prejuízo concreto, não há que se declarar a nulidade do ato. **Rejeito.**

## **DESENTRANHAMENTO DE DEPOIMENTOS**

Compulsando os autos, vê-se que, após recebida a denúncia, foi determinada a citação pessoal do paciente para tomar ciência da acusação (fl. 02) e não sendo ele localizado, foi determinada sua citação editalícia para comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 13.05.2003 (fl. 32).

Não comparecendo, e encontrando-se em local incerto e não sabido, foi decretada pelo Juízo *primevo* sua prisão preventiva, com a suspensão do prazo prescricional (fl. 35).

No mesmo ato, o magistrado nomeou Defensor Público, como defensor do acusado, para acompanhar a audiência de antecipação de provas naquele instante designada (fl. 35) e realizada às fls. 48/54.

Em sede de *habeas corpus*, registrado sob o nº 036.2002.009854-9/001, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba concedeu parcialmente a ordem para determinar a anulação da resposta à acusação ofertada pelo Defensor Público, sem a anterior citação pessoal do paciente, bem como a anulação da audiência de produção antecipada de provas, eis que designada por decisão carente de fundamentação.

Tomada ciência da citada decisão colegiada, o Juízo *primevo* reiniciou a instrução processual determinando a citação do acusado para oferecer sua defesa preliminar, nos moldes do artigo 396 do CPP, porém não ordenou o desentranhamento das peças.

Logo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, considerando o anterior decreto de anulação das provas produzidas às fls. 48/54, **acolho a preliminar** para determinar o desentranhamento das referidas peças.

## **MÉRITO**

É cediço que, na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado aos denunciados e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas

---

---

pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o réu somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso ou de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que não é a hipótese, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que ele seja pronunciado para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade não foi contestada, sendo, indubitavelmente, comprovada pelo exame cadavérico de fl. 09.

Por outra banda, os indícios de autoria delitiva podem ser retirados dos depoimentos testemunhais, apesar da negativa de autoria sustentada pelo acusado, ora recorrente.

Extrai-se dos autos indícios suficientes de que o réu **Ezael Daniel de Assis** teria sido o mandante do crime. Sobre o fato, sublinha-se as seguintes declarações:

[...] que afirma o declarante que o seu irmão estava sendo jurado de morte pelo elemento Zazau; **que afirma o declarante que o Zazau contratou Paulo César para matar o seu irmão para duzentos reais e um revólver [...]** (declarações de **Luiz Carlos de Lima**, irmão da vítima, em sede inquisitorial, à fl. 10).

[...] que no plantão seguinte do acusado naquela cidade, quatro dias após, o depoente foi informado que aqueles tiros foram desferidos por um homem de nome Paulo César de Dó e **que o mesmo havia agido a mando do primeiro acusado, de nome Zazal**; que ouviu a informação de que o primeiro acusado era amigo da vítima e que pagou ao segundo acusado para assassiná-la, no entanto, não sabe dizer o valor pago, nem o motivo. (depoimento da

---

testemunha **Francisco Xavier Gomes** à fl. 249) (grifei).

[...] que num primeiro momento surgiram os boatos de que Paulo de Dó teria assassinado a vítima **a mando de Zazal** [...] (testemunha **Samuel Lincoln da Fonseca Freitas** à fl. 251) (grifei).

Quanto ao motivo do crime, restou ele evidenciado no conjunto probatório, especialmente nos seguintes trechos:

[...] Que afirma o declarante que o seu irmão estava sendo jurado de morte pelo elemento Zazau; que afirma o Zazau contratou o Paulo César para matar o seu irmão por duzentos reais e um revólver [...]. (testemunha **Luiz Carlos de Lima** à fl. 10v).

[...] que afirma o depoente que dias antes do fato Zazau andou comentando que iria mandar matar Gean; que não sabe o motivo de Zazau andar comentando tal fato [...]. (testemunha **Márcio César Paz da Silva** à fl. 15v).

[...] que a vítima falava que quem teria o matado tinha sido Zazau [...] que Zazau estava jurando o mesmo de morte [...]. (testemunha **Juliano Mário Barbosa Vieira** à fl. 16v).

Neste norte, não só a pronúncia teve por fulcro as provas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, como restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, sendo vedada, inclusive, maior incursão meritória, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os indícios são suficientes para supor que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado e tal assertiva deduz-se, também, dos demais relatos testemunhais contidos no bojo do caderno processual.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in*

---

*dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem ser os denunciados pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

Lembre-se: a prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para condená-lo ou não, nos termos da pronúncia.

Senão vejamos:

Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor. (RT 553/423)

Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. (RT 730/463)

Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. [...] Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido

o seu autor. (RT 779/573).

Por outro lado, o artigo 415 do Código de Processo Penal Pátrio somente possibilita a absolvição sumária do acusado quando:

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal;
- IV – demonstrada causa de isenção de pena e de exclusão de crime [...]

Dessa forma, exige-se a prova inconteste de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, inclusive, com depoimentos firmes no sentido contrário à tese defensiva, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

A propósito, essa é a lição da doutrina processualista, no escólio de Denilson Feitoza:

Nos procedimentos dos crimes que não são da competência do tribunal do júri, para que o juiz absolva, basta a dúvida se deve condenar ou absolver. Na hipótese de absolvição sumária é diferente, pois deve haver prova plena no sentido da absolvição, uma vez que, absolvendo, o juiz está subtraindo do julgamento do tribunal do júri a causa e isto somente deve ser feito diante de prova categórica. (In. Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 5ª ed., p. 462) (destacado)

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja seu autor, e não existindo motivo determinante para absolvição sumária ou para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente Ezael Daniel de Assis ser submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Forte em tais razões, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para determinar o desentranhamento dos depoimento das testemunhas ouvidas por antecipação e, no mérito, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

Os termos de depoimento das testemunhas ouvidas por antecipação de fls. 48/54 deverão ser desentranhados e mantidos em autos apensados em envelope lacrado, de tudo certificando a Escrivania.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Alvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR